SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203081 - AM (2026/0085892-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
		DAVID SOMBRA PEIXOTO - SE000858A
		ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
		PATRÍCIA LIMA VIEIRA DE SOUZA - CE045515
		NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
AGRAVADO	:	DIVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO	:	DIVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA BARRETO JÚNIOR - AM008487

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação monitória. A sentença acolheu os embargos e extinguiu o processo sem resolução do mérito, porque ajuizada demanda antes do vencimento da dívida, condenando a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé e dos ônus sucumbenciais, com fundamento nos princípios da sucumbência e da causalidade, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*.

3. No recurso especial, alegou-se indevida condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59410852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f5eb3b83-0f4b-4b2c-a26a-939b6e302041

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se, à luz do princípio da causalidade, houve indevida imputação dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a alegação de que o devedor teria dado causa à demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

6. A distribuição dos ônus sucumbenciais, com fundamento no princípio da causalidade, a quem deu causa ao processo nos casos de extinção sem resolução do mérito observa o comando legal e está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

10. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ. 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 4. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito protelatório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.263.465/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.166.591/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.801.071/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019.

Documento eletrônico VDA59410852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f5eb3b83-0f4b-4b2c-a26a-939b6e302041

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f5eb3b83-0f4b-4b2c-a26a-939b6e302041

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203081 - AM (2026/0085892-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - SE000858A
		ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
		PATRÍCIA LIMA VIEIRA DE SOUZA - CE045515
		NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
		DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477N
AGRAVADO	:	DIVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO	:	DIVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA BARRETO JÚNIOR - AM008487

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação monitória. A sentença acolheu os embargos e extinguiu o processo sem resolução do mérito, porque ajuizada demanda antes do vencimento da dívida, condenando a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé e dos ônus sucumbenciais, com fundamento nos princípios da sucumbência e da causalidade, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*.

3. No recurso especial, alegou-se indevida condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se, à luz do princípio da causalidade, houve indevida imputação dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a alegação de que o devedor teria dado causa à demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58050785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:34
Código de Controle do Documento: 40e82f6e-b9ac-4241-9886-6f4b649ab41f

5. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

6. A distribuição dos ônus sucumbenciais, com fundamento no princípio da causalidade, a quem deu causa ao processo nos casos de extinção sem resolução do mérito observa o comando legal e está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

10. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ. 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 4. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito protelatório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.263.465/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.166.591/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.801.071/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S. A. contra a decisão da Presidência de fls. 502-503, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA58050785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:34
Código de Controle do Documento: 40e82f6e-b9ac-4241-9886-6f4b649ab41f

O agravante alega que o óbice sumular não deve ser aplicado, pois todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados, incluindo aquele relacionado à inadmissibilidade pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 525-532). Requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo em recurso especial demonstram a impugnação expressa dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 480-481).

Assim, **na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 502-503**.

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação monitória, com valor da causa de R$ 399.280,84.

A sentença acolheu os embargos, declarou a nulidade da ação monitória e extinguiu o processo sem resolução do mérito, porque o credor ajuizou a demanda antes do termo previsto na cédula de crédito bancário, ou seja, antes do vencimento da dívida. Além disso, condenou a parte autora/embargada, ora agravante, à restituição de valores referentes a honorários advocatícios contratuais, e ao

Documento eletrônico VDA58050785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:34
Código de Controle do Documento: 40e82f6e-b9ac-4241-9886-6f4b649ab41f

pagamento de multa por litigância de má-fé e dos ônus sucumbenciais, com fundamento no princípio da causalidade (fls. 244-247).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso apenas para afastar a condenação referente à restituição de honorários advocatícios contratuais, mantendo a distribuição dos ônus sucumbenciais à luz do princípio da causalidade e do decaimento mínimo do ora agravado (fls. 334-343).

Sobreveio recurso especial, alegando dissídio jurisprudencial e violação do art. 85 do CPC, sustentando que a condenação do banco em honorários sucumbenciais afronta o princípio da causalidade, pois o recorrido, devedor, teria dado causa à demanda e, portanto, deve suportar os honorários.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, determinando a inversão dos ônus sucumbenciais.

II - Art. 85 CPC

O pagamento dos ônus sucumbenciais decorre de expressa previsão legal e independe do comportamento subjetivo processual das partes, derivando da relação de causa e efeito entre o comparecimento das partes em juízo e o resultado dessa atuação, mediante a verificação da sucumbência e a aplicação do princípio da causalidade (AgInt no AREsp n. 2.263.465/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024).

Entretanto, pautando-se condenação pelos princípios da sucumbência e da causalidade, tanto a parte vencida quanto aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual podem, eventualmente, arcar com as despesas deles decorrentes (AgInt no AREsp n. 2.166.591/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; REsp n. 1.801.071/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 19/6/2019).

Documento eletrônico VDA58050785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:34
Código de Controle do Documento: 40e82f6e-b9ac-4241-9886-6f4b649ab41f

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença, que, com fundamento nos princípios da sucumbência e da causalidade, condenou o autor/embargado, ora agravante, ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Assentou que o próprio banco deu causa à demanda, por ter ajuizado a ação antes do termo previsto na cédula de crédito bancário, isto é, antes do vencimento da dívida. Reconheceu a alteração desleal da causa de pedir, manteve a condenação por litigância de má-fé, em razão da alteração da cédula e da inovação recursal. Destacou, ainda, o decaimento mínimo da parte contrária.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 339-343):

> 02.02. Dito isto, constato que uma das razões do apelante implica em inovação recursal, uma vez busca alterar a exposição da fundamentação de seu pedido colacionada na petição inicial. Explico.
>
> 02.03. Na petição inicial, o banco apelante aduziu que o Recorrido "deixou de adimplir o pagamento que se obrigou em 21/05/2021" (fls. 03), ocorrendo assim o vencimento antecipado da dívida pactuada. Veja-se: [...]
>
> Contudo, o recorrente, nas razões recursais, visa alterar os fundamentos delineados na inicial aduzindo que a antecipação do contrato deu-se diante do vencimento, não das prestações pactuadas, mas, sim, dos encargos financeiros do contrato: [...]
>
> 02.05. Logo, tal postura é incompatível com as normas que regulam o processo civil, já que referida alteração, em sede recursal, ofende o princípio do dispositivo e, como dito, implica em inovação recursal.
>
> 02.06. Com relação à condenação em litigância de má fé, o próprio juízo de primeiro grau identificou, na fundamentação da reconvenção, a mudança da numeração da cédula de crédito que embasou a propositura da demanda pelo Banco Recorrente e que consubstanciou a fundamentação da condenação vergastada neste ponto pelo recorrente: [...]
>
> 02.07. Quanto à condenação em honorários sucumbenciais, com razão o juízo a quo já que quem deu causa à demanda fora o próprio Recorrente, devendo este arcar com os ônus processuais, supedâneo do Princípio da Causalidade. [...]
>
> 02.11. Conforme se detecta dos pleitos formulados e dos efetivamente deferidos, houve sucumbência mínima do apelado, razão pela qual deve o apelante arcar com a totalidade do custo financeiro do processo, com fundamento no disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC.

E o seguinte trecho da sentença, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fls. 245-247):

> A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa

Documento eletrônico VDA58050785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:34
Código de Controle do Documento: 40e82f6e-b9ac-4241-9886-6f4b649ab41f

fungível ou de determinado bem móvel. A prova escrita se traduz em todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite deduzir a existência do direito alegado, não necessitando de planilhas para comprovar o cálculo.

No caso dos autos, entendo que os documentos juntados, cédula de crédito bancário e planilha de cálculo são documentos hábeis a instruir inicialmente a presente monitória, a teor do que dispõe o art. 28 da Lei n° 10.931/2004.

Em que pese a cédula de crédito bancário seja um título representativo de dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, deve-se ressaltar que se o título estiver subordinado à termo, a sua eficácia somente se aperfeiçoará quando este se verificar, ou seja, o exercício do direito do credor ficará suspenso, lição extraída do art. 131 e 135 do Código Civil.

Extrai-se da inicial que o credor está discutindo a cédula de crédito bancário n° 457.602.439 (fls. 52-66), a qual se deu valor de R$ 331.504,56, a ser paga em 6 parcelas, vencendo-se a primeira em 21/05/2022 e a última em 21/05/2027.

Ora, se a primeira parcela do título venceria apenas em 21/05/2022, não poderia o autor exigir a dívida à época do ajuizamento da presente ação, que se deu em 04/10/2021, pois não atingido o termo inicial da exigibilidade.

Nota-se que o credor demandou o devedor antes do vencimento da dívida, motivo pelo qual, por analogia ao que dispõe o art. 803, III, do CPC, a presente ação monitória é nula, visto que ajuizada antes da ocorrência do termo previsto na cédula de crédito bancário.

DA RECONVENÇÃO.

A parte embargante pugna pela condenação do autor em danos materiais em decorrência da contratação de advogado para se defender na presente ação, danos morais e litigância de má-fé.

A teor do que dispõe o Livro I do Código de Processo Civil, que trata das Normas Processuais Civis, é dever de todos aqueles que participam no processo agirem de acordo com a boa-fé, vide art. 5º.

Verifica-se que embora o termo tenha sido alertado pelo embargante, a parte autora permaneceu defendendo a cobrança, mas agora justificando a exigibilidade com base na cédula de crédito n° 457.602.344 (fls. 119/120), fato esse sequer mencionado na exordial.

Assim, é mister lembrar que para a caracterização da litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento mínimo de dois requisitos, tais são: a subsunção fática da conduta a uma das hipóteses contidas no art. 80, CPC e o dolo específico da parte, necessário para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo.

Dito isso, não é demais lembrar que é dever das partes e seus procuradores exporem os fatos em juízo conforme a verdade, à luz do inciso I do art. 77 do CPC. Assim, entendo que o autor alterar a causa de pedir na impugnação, após a parte embargante mencionar que a exigibilidade do contrato está sujeita a termo, incide na hipótese do inciso II do art. 80 do CPC, pois está negando um fato existente ou dando uma outra versão para fatos verdadeiros, violando o dever processual da boa-fé. [...]

Ao lume de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do feito para ACOLHER os embargos monitórios e DECLARAR nula a monitória. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção para determinar que a parte autora restitua o valor despendido às fls. 108, com correção do desembolso e juros da citação, bem como CONDENA-LA ao

Documento eletrônico VDA58050785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:34
Código de Controle do Documento: 40e82f6e-b9ac-4241-9886-6f4b649ab41f

> pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no §10 do art. 702 do CPC.
>
> Ante a sucumbência, condeno a parte Requerente no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido – atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais a quem deu causa ao processo em caso de extinção do feito sem resolução do mérito – está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c* mas também aos fundamentos referentes à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, rever a conclusão adotada para acolher a tese recursal de indevida distribuição dos ônus sucumbenciais, mediante a compatibilização dos princípios da sucumbência e da causalidade para fins de imposição da obrigação de pagamento dos honorários advocatícios, importaria no revolvimento de fatos e provas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a análise da aplicação do princípio da causalidade para fixação de verba honorária sucumbencial implica reexame de provas, o que é inviável nesta instância

Documento eletrônico VDA58050785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:34
Código de Controle do Documento: 40e82f6e-b9ac-4241-9886-6f4b649ab41f

especial, em razão do disposto na Súmula n. 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 2.675.922/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025; AgInt no AREsp n. 1.742.912/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021; AgInt no AREsp n. 1.620.394/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020; e AgInt no AgInt no AREsp n. 1.628.525/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020).

Por fim, quanto ao apontado dissídio, registre-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre cada um dos julgados apontados, o que não foi atendido no caso.

Além disso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nessa linha: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt

Documento eletrônico VDA58050785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:34
Código de Controle do Documento: 40e82f6e-b9ac-4241-9886-6f4b649ab41f

no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC

No que se refere à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pleiteada em contrarrazões, a jurisprudência desta Corte estabelece que a sua imposição não é automática, sendo necessária a configuração de conduta manifestamente abusiva ou protelatória (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.693.793/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025; AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.393.515/AP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurado intuito protelatório, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual montante já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58050785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:34
Código de Controle do Documento: 40e82f6e-b9ac-4241-9886-6f4b649ab41f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.203.081 / AM

Número Registro: 2026/0085892-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00174892820248040000 07339928520218040001 174892820248040000 7339928520218040001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
	DAVID SOMBRA PEIXOTO - SE000858A
	ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
	PATRÍCIA LIMA VIEIRA DE SOUZA - CE045515
	NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
AGRAVADO	: DIVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO	: DIVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA BARRETO JÚNIOR - AM008487

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
	DAVID SOMBRA PEIXOTO - SE000858A
	ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
	PATRÍCIA LIMA VIEIRA DE SOUZA - CE045515
	NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
AGRAVADO	: DIVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA BARRETO

Documento eletrônico VDA59394933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:00
Código de Controle do Documento: 7dc2b890-ce1c-4f45-a59f-15ec498b02c6

ADVOGADO : DIVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA BARRETO JÚNIOR - AM008487

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:00
Código de Controle do Documento: 7dc2b890-ce1c-4f45-a59f-15ec498b02c6